



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 32/2.020

Processo SA/DL nº 58/2.020

Recorrente: Smedmix Serviços Combinados em Saúde Eireli EPP

Recorrida e Contra recorrente: Vanini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Smedmix Serviços Combinados em Saúde Eireli EPP e contra recurso apresentado pela empresa Vanini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda., que deve ser conhecido, por terem sido protocolados no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa Vanini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda..

Afirma que a empresa Vanini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda. deixou de cumprir o item 6.3.3, do Edital, não juntando em seu envelope a comprovação da inscrição estadual ou municipal e que a certidão negativa municipal não tem o condão de suprir item não apresentado, por trazer em seu texto o número da inscrição municipal, que deve ser apresentada para demonstrar o ramo de atividade e sua compatibilidade com o objeto do certame.

Argumenta que a Recorrida apresentou os documentos exigidos mediante cópias simples, sem fornecer os correspondentes originais no tempo previsto pelo certame que rege a licitação, no presente caso, no momento da habilitação da licitante e não posteriormente.

Por fim, pugna pelo provimento ao recurso para efeito de inabilitar a empresa Recorrida e que seja habilitada a Recorrente por ter apresentado legalmente a melhor proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



Por seu turno, a Recorrida combateu todos os argumentos da Recorrente, afirmando que a comprovação da inscrição no cadastro de contribuinte municipal foi apresentada pela empresa juntamente com a certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal e que as contestações apresentadas pela Recorrente não merecem provimento, haja vista que não passam de alegações protelatórias.

DECISÃO

A inscrição municipal ou estadual está disciplinada na Lei federal nº 8.666/93, na seguinte forma:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

...

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Como se observa no dispositivo legal, a inscrição municipal ou estadual se trata de documento de regularidade fiscal, relaciona-se com questão tributária do ramo de atividade empresa.

Nas palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, conforme descrito em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Edição, página 401:

A inscrição no Cadastro de Contribuinte destina-se a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



A questão que envolve o objeto social da licitante consta no artigo 28, do citado Diploma Legal, que trata da documentação relativa à habilitação jurídica.

Neste sentido, o Contrato Social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa consta o seu ramo de atividade, não sendo a inscrição municipal ou estadual o único documento capaz de aferir o objeto social da Recorrida.

Neste sentido, a empresa provou sua inscrição no cadastro municipal, na medida em que a certidão de regularidade detém o número de inscrição, ou seja, o documento faz prova de que a empresa possui inscrição municipal, afastando, definitivamente, a afirmação da Recorrente de que houve quebra do princípio da vinculação do Edital.

Com relação à autenticação dos documentos, assim está definido no subitem 6.5, do Edital:

6.5 - *Os documentos indicados nos itens 6.3 e 6.4 deverão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticado pelo pregoeiro ou por um dos membros da Equipe de Apoio no ato de sua apresentação.*

Importante afirmar que os documentos de habilitação da empresa Vanini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda. foram autenticados pelo pregoeiro durante a sessão pública do pregão, mediante a apresentação dos originais, nos termos do Edital, o que não configura qualquer irregularidade.

Ou seja, a decisão pela autenticação dos documentos ocorreu no transcorrer da sessão pública e só após o reconhecimento de que a documentação autenticada da empresa Recorrida estava em consonância com o Edital, o pregoeiro confirmou a sua habilitação.

A decisão do pregoeiro não poderia ser outra senão pela habilitação da empresa Recorrida pois, caso contrário, denotaria exacerbado rigor formal, uma vez que não houve



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes.

Ademais, não se pode prejudicar a competitividade do certame com questões que, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, envolvem matérias que não são decisivas e motivacionais para a inabilitação de licitantes.

Destarte, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Monte Alto considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a classificação e a habilitação da empresa Vanini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, os autos do Processo SA/DL nº 58/2.020, devem subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 3 de julho de 2.020.

José Roberto de Andrade Salgueiro
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



GABINETE DO PREFEITO

Pregão Presencial nº 32/2.020

Processo SA/DL nº 58/2.020

Recorrente: Smedmix Serviços Combinados em Saúde Eireli EPP

Recorrida e Contra recorrente: Vanini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda.

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 58/2.020, referente ao Pregão nº. 32/2.020, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de saúde para prestação de serviços médicos no pronto socorro municipal, o recurso interposto pela Smedmix Serviços Combinados em Saúde Eireli EPP foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais, E quanto ao mérito, considerando a decisão do Pregoeiro encartado nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de manter a decisão do Pregoeiro proferida na sessão pública do pregão.

Monte Alto, 3 de julho de 2.020.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues
Prefeito Municipal